DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11802/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7204/2018
PROTOCOLO	: 1912197
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: REGIANE PERES FRANÇA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	: DEIVID V. D. BRESSANTE – ME E S.M.F. PERDOMO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.490,50
VIGÊNCIA	: 20/7/2017 A 20/7/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 10/2017, formalizada entre o *Município de Coronel Sapucaia* e as empresas *Deivid V. D. Bressante – ME e S.M.F. Perdomo - ME*, visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente, com vigência compreendendo o período de 20/7/2017 a 20/7/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 25/2018, constatou que foram realizadas em consonância com as normas de licitações e contratações públicas. Todavia, a remessa dos documentos ocorreu fora dos prazos estabelecidos pelo Anexo VI, 2, "A.2" e 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados (peça 20, folhas 252-254).

Regimentalmente intimado via edital (peça 23, folhas 257-258), para enviar as justificativas quanto à remessa intempestiva, a responsável não

compareceu aos autos, sendo, portanto, declarado a revelia (peça 25, folha 260).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com *ressalva* e aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (peça 27, folhas 262-263).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2017, constata-se que atende às disposições do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, pois estão presentes os documentos essenciais a sua regularidade. Todavia, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.2", da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2017, verifica-se que estão presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais a sua correta utilização, bem como, a publicação de seu extrato na imprensa oficial foi efetivada de modo tempestivo. Portanto, foram atendidas às disposições dos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estipulado no Anexo VI, 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões de decidir.

Como os documentos do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo VI, 2, "A.2" e 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, preveem a multa de uma UFERMS por dia

de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, à ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia, *Sra. Regiani Peres França*.

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2017, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2017, nos termos dos art. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993*;* com *ressalva* pela remessa fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.2" e 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia, *Sra. Regiani Peres França*, inscrita no CPF/MF sob o n. 965.646.791-49, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte da ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia, *Sra. Regiani Peres França*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM